



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 20 / 04 / 19 98    |
| C   |                       |
|     | Rubrica               |

**Processo : 10840.003047/95-40**

**Acórdão : 203-03.255**

**Sessão : 02 de julho de 1997**

**Recurso : 101.005**

**Recorrente : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA.**

**Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP**

**FINSOCIAL - MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO** (art. 43 da Lei nº 9.430/97 e o Ato Declaratório de nº 01/97) - **TRD - INEXIGIBILIDADE** - (IN/SRF nº 31/97) - Reduz-se a multa para 75%, nos fatos geradores ocorridos de 31.07.91 a 31.03.92 e exclui-se a exigência da TRD, retroativamente. **Dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

**Otacílio Dantas Cartaxo**  
**Presidente**

**Sebastião Borges Taquary**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/gb



**Processo :** 10840.003047/95-40

**Acórdão :** 203-03.255

**Recurso:** 101.005

**Recorrente :** SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA.

### RELATÓRIO

No dia 15.09.95, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, contra a empresa SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA., dela exigindo a Contribuição ao FINSOCIAL (à alíquota de 0,5%), juros de mora e multa proporcional, no total de 8.221,99 UFIR.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 22/24, postulando o cancelamento da exigência, aos argumentos de que os juros não podem ir além da taxa de 1% ao mês; que a multa deve ser relevada uma vez que sua exigência se acha suspensa, mercê de inúmeras decisões judiciais, declarando sua inconstitucionalidade, que é ilegal ou inconstitucional a incidência da TRD, no caso.

A Decisão Singular de fls. 27/31 julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, aos fundamentos assim ementados:

“A TRD é uma taxa de juros fixada por lei e exigível a partir de 04.02.91.

**MULTA DE OFÍCIO** - Aplica-se a multa prevista no art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91, nos casos de lançamento de ofício, em razão da falta ou insuficiência de recolhimento de impostos e contribuições.”

Com guarda do prazo legal (fls. 34), veio o Recurso Voluntário de fls. 36/40, postulando o decreto de improcedência do lançamento, mercê dos argumentos assim resumidos:

a) a TR não tem natureza de correção monetária e, por isso, não deve ser aplicada no presente caso, segundo o entendimento assente, pelo Supremo Tribunal Federal, no Acórdão proferido na ADIN nº 493-0/DF;

b) a multa, exigida na peça básica, redundava na supressão da garantia constitucional assegurada no inciso XXXV, do artigo 5º da Carta Magna, nesse passo, invocando lição de Celso Ribeiro Bastos, que transcreve às fls. 39.

Na forma regimental, a douta Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, de fls. 43/44, manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É o relatório.



**Processo : 10840.003047/95-40**  
**Acórdão : 203-03.255**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Observo, dos autos, que o inconformismo da recorrente não alcança a Contribuição ao FINSOCIAL. Aliás, nem poderia alcançá-la, eis que exigida na conformidade da legislação de regência, inclusive, na alíquota vigente, de 0,5%.

Verifico, por outro lado, que a multa foi exigida nos percentuais de 50%, de 31.01.91 a 31.05.91; de 80% em 30.06.91 e de 100%, de 31.07.91 a 31.03.92 (fls. 11).

Esses percentuais, de 80% e de 100% não de ser reduzidos para 75%, por força do art. 43, da Lei nº 9.430/97, de aplicação retroativa, na conformidade do Ato Declaratório 01/97.

Quanto à TRD, verifico que o recurso, nesse particular, perdeu seu objeto, uma vez que a IN/SRF nº 31/97 já a excluiu dos créditos tributários, ainda, em tramitação, nos órgãos da Receita Federal, inclusive, retroativamente.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para, em reformando a decisão recorrida, reduzir a multa, dos percentuais de 80% e de 100%, para 75%, e considerar prejudicado o recurso, por perda do objeto, quanto à TRD, não mais exigível, inclusive, retroativamente, na forma da predita IN/SRF nº 31/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY